
ADVOGAD LUDIMAR RAFANHIM

VEICULAÇÃO: 18/05/2011

BOLETIM: 2011.04766

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA: SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA: COMARCA DE CURITIBA

JORNAL: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO PARANÁ

PÁGINA: 141

CÓDIGO: 141010052

EDIÇÃO: 634

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0017 . Processo/Prot: 0778839-8 Medida Cautelar. Protocolo: 2011/152059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00001698 Medida Cautelar. Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - SISMUC. Advogado: Ludimar Rafanhim. Requerido: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social, Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta pelo SISMUC-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL e da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. Alega, em síntese, que após inúmeras tentativas de assegurar os direitos da categoria, os servidores públicos municipais aderiram à greve que ocorreu entre 15 e 17 de abril de 2009, cumprindo todos os requisitos previstos na Lei n.º 7783/89. Afirma que em razão da deflagração da greve, o MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação ordinária (n.º 394/2009); que não foi deferida a liminar a fim de autorizar o desconto dos dias parados, na ação principal, mas tão somente foi concedida antecipação de tutela para que o Sindicato mantivesse o funcionamento dos serviços públicos básicos. Alega que o Município descontou dos vencimentos dos servidores os dias parados devido à participação na paralisação do dia 31 de março de 2009 e na greve dos dias 15 a 17 de abril do mesmo ano, bem como todas as remunerações variáveis destes servidores; que se for mantida a política de aplicação dos efeitos reflexos do desconto dos dias de greve, todos os substituídos serão excluídos dos crescimentos na carreira; que o ajuizamento da presente medida cautelar incidental visa garantir que o Município considere os dias parados em virtude da greve como faltas justificadas, de forma a não refletir negativamente nos procedimentos de carreira dos servidores. Assevera que o direito de greve dos servidores públicos encontra-se previsto no inciso VII do art. 37 da Carta Magna, igualmente reproduzido na Constituição Estadual (art. 27, VII), todavia, em razão de inexistir até o presente momento lei específica que determine os limites no caso de greve dos servidores públicos, foi impetrado Mandado de Injunção, perante o Supremo Tribunal Federal e este reconheceu tal direito, desde que exercido com observância do princípio da razoabilidade. Destaca que a decisão dos Ministros do STF foi no sentido de que em caso de paralisação no funcionalismo público, devem ser adotados os parâmetros da Lei n.º 7783/89, que regulamenta a greve na iniciativa privada, enquanto não for editada lei que regulamente o art. 37 da Carta da República. Invoca a Súmula n.º 316 do STF, a fim de que o servidor não possa ser punido pela simples participação na greve. Sustenta que os descontos que a Administração Pública pretende efetivar, com relação aos servidores que participaram da manifestação têm contornos de ato repressivo. Em relação ao fumus boni iuris, defende a sua presença, "posto que é cristalina a obrigação do município de

Curitiba em não descontar de seus servidores, arbitrariamente, os dias não trabalhados em razão do movimento, bem como, não impor aos servidores qualquer efeito reflexo no seus direitos". Quanto ao periculum in mora aduz que não se pode negar um direito subjetivo líquido e certo, qual seja o dano causado aos substituídos ao terem descontados significativos valores de suas remunerações. O juiz singular concedeu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 298/299). Em face a esta decisão, o Sindicato interpôs agravo de instrumento. Esta relatora declarou a nulidade de todos os atos decisórios já proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da fazenda pública de Curitiba e determinou a remessa ao Juízo competente (fls. 445/453). Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO Através do V. Acórdão nº 39919 foi reconhecida a competência originária desta Corte para processar e julgar a Medida Cautelar Incidental, que tramitava perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Como os atos proferidos foram declarados nulos, passo a apreciar a presente medida cautelar incidental ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA-SISMUC em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Em análise dos documentos acostados, verifique-se que o Município de Curitiba efetuou desconto referente aos dias da greve realizada, na remuneração de alguns servidores municipais. Ocorre que o Município de Curitiba somente poderá promover descontos na remuneração dos servidores que participaram da paralisação caso a greve seja declarada ilegal, o que ainda não ocorreu, uma vez que a ação ordinária, ainda não foi julgada. Assim admitir a imposição de penalidades aos servidores em greve importa em tolher o direito de greve constitucionalmente assegurado (fumus boni iuris). O periculum in mora reside no caráter alimentar dos vencimentos descontados, bem como nos reflexos decorrentes das faltas consideradas injustificadas. Assim, concedo a liminar a fim de determinar que o réu se abstenha de aplicar quaisquer penalidades aos servidores que aderiram à greve, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia em que persistir as sanções, com fulcro no art. 461, § 4º do CPC. Ainda determino a restituição dos valores ilegalmente descontados de maneira imediata. Intimem-se pessoalmente os requeridos dos termos da presente decisão. Citem-se os réus, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Após, vistas à Procuradoria Gera I de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos. Curitiba, 16 de maio de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora. -
